



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 31620504/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

**Processo nº: 08240.010082/2023-84**

**Assunto: Autos de Infração nº 1246\_00248\_2023**

**Interessado: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DA SILVA**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 26 de Julho de 2023, em desfavor de **FRANCISCO JOSE PINHEIRO DA SILVA**, nacional de PORTUGAL, portador do Passaporte Comum nº CA179847, ingressante em território nacional no dia 22 de Setembro de 2018, com prazo inicial de estada até 21 de Dezembro de 2018, sob a classificação de turista, por supostamente ultrapassar em 1678 dias o prazo legal de estada no Território Nacional, razão pela qual infringiu o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 8.390,00 (oito mil e trezentos e noventa reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa.*

Em sua defesa, protocolada tempestivamente nesta Superintendência no dia 03 de Agosto de 2023, o Autuado alegou hipossuficiência econômica, por receber apenas um auxílio para deficientes no valor de 300 € (euros) e não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada.

Ante a alegação de hipossuficiência, **foi realizada uma visita ao endereço do estrangeiro, na qual foi confirmada a situação de hipossuficiência**. Assim, observando-se que o Autuado se encontra em situação de hipossuficiência econômica, revela-se aplicável o disposto no art. 312, §8º do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo punitivo pecuniário.

**Bruna dos Santos Rodrigues**  
Estagiária

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
3. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
4. Após, arquive-se este processo no que concerne à autuação, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afasta a necessidade do(a) estrangeiro(a) se regularizar neste País.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/09/2023, às 22:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=31620504&crc=AC3C631D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31620504&crc=AC3C631D).  
Código verificador: **31620504** e Código CRC: **AC3C631D**.